



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917319 - PA (2024/0192690-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : AGENOR VIEIRA GOMES FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA - MA008064A
BIANCA CAROLINE RAMOS TEIXEIRA - MA020307
WAGNER AGUIAR DE OIS - MA015595

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. PRETENDIDA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando as informações trazidas pelo Tribunal *a quo* no sentido de que se trata de caso de alta complexidade, com necessidade de interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados telemáticos, realização de perícias em armas e munições e existência de pedido da Defesa para suspender prazo processual de resposta, é possível verificar que os órgãos judiciais ordinários têm empreendido esforços para dar o devido andamento ao processo criminal em tempo razoável, inexistindo, portanto, desídia estatal.

2. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação.

3. Na hipótese, a situação do agravante não se equipara à do corréu, que nem sequer teria envolvimento direto com o homicídio. Ademais, a custódia do agravante foi justificada pela possibilidade de evasão do distrito de culpa e por ameaças que teriam sido feitas às testemunhas, fatos que, igualmente, não foram atribuídos ao coacusado.

4. A matéria relativa à suposta ocorrência de fato novo apto a justificar o reconhecimento do excesso de prazo na instrução

criminal não foi examinada pelo Tribunal de origem, sendo vedado a esta Corte apreciá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917319 - PA (2024/0192690-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : AGENOR VIEIRA GOMES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA - MA008064A
BIANCA CAROLINE RAMOS TEIXEIRA - MA020307
WAGNER AGUIAR DE OIS - MA015595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. PRETENDIDA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando as informações trazidas pelo Tribunal *a quo* no sentido de que se trata de caso de alta complexidade, com necessidade de interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados telemáticos, realização de perícias em armas e munições e existência de pedido da Defesa para suspender prazo processual de resposta, é possível verificar que os órgãos judiciais ordinários têm empreendido esforços para dar o devido andamento ao processo criminal em tempo razoável, inexistindo, portanto, desídia estatal.

2. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação.

3. Na hipótese, a situação do agravante não se equipara à do corréu, que nem sequer teria envolvimento direto com o homicídio. Ademais, a custódia do agravante foi justificada pela possibilidade de evasão do distrito de culpa e por ameaças que teriam sido feitas às testemunhas, fatos que, igualmente, não foram atribuídos ao coacusado.

4. A matéria relativa à suposta ocorrência de fato novo apto a justificar o reconhecimento do excesso de prazo na instrução

criminal não foi examinada pelo Tribunal de origem, sendo vedado a esta Corte apreciá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AGENOR VIEIRA GOMES FILHO contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 1569-1574).

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, foi preso preventivamente, em 05/01/2024, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

O Ministério Público estadual denunciou o agente em 05/02/2024 como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Alegando cerceamento de defesa, o réu impetrou o *Habeas Corpus* n. 0805784-21.2024.8.14.0000 perante a Corte local, tendo o Desembargador Relator deferido o pleito liminar e determinado a suspensão do prazo de oferecimento da resposta à acusação

até que plenamente franqueado à defesa o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos - com ênfase naquelas que são mencionadas na inicial acusatória; sem prejuízo da preservação das diligências em andamento (fl. 1.553).

Posteriormente, inconformada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0805813-71.2024.8.14.0000 perante o Tribunal estadual, o qual denegou a ordem (fls. 346-353).

Nas razões do *writ* impetrado nesta Corte, sustentou, em síntese, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa e, conseqüentemente, da prisão processual.

Alegou, ainda, a possibilidade de incidência do art. 580 do Código de Processo Penal, pois o corréu Ailton Pereira Lucena foi posto em liberdade e estaria na mesma situação fático-processual do ora agravante.

Postulou, assim, a revogação da prisão preventiva do acusado, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

A ordem foi denegada às fls. 1569-1574.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

Na Petição juntada às fls. 1.618-1.620, a Defesa noticia a ocorrência de fato novo a justificar o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

Afirma que o Magistrado de primeiro grau teria acatado pedido da Defesa solicitando a suspensão do prazo para oferecimento de resposta à acusação e consequente devolução do prazo em dobro, em razão da ausência de apresentação dos arquivos de mídia contendo a íntegra dos áudios das interceptações telefônicas autorizadas nos autos.

Sustenta que, por esse motivo, os autos permanecerão paralisados até o efetivo acesso aos elementos de provas já constituídos, sendo certo que tal inércia decorre de culpa exclusiva da autoridade policial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o colegiado estadual declinou as seguintes razões (fls. 351-352; grifamos):

*Em reanálise do decreto preventivo, datada de 07/03/2024, a autoridade judicial registrou a **alta complexidade das medidas tomadas no âmbito do inquérito policial, a citar: (a) interceptações telefônicas, (b) quebra de sigilo de dados telemáticos e geográficos e (c) busca e apreensão – o que conduz ao prazo necessário para a finalização escoreta da fase investigatória. De igual modo, a autoridade coatora registrou a localização de armas e munições irregulares em posse do paciente, o que, frente ao crime de homicídio qualificado supostamente cometido, ensejou a realização de perícias. Não obstante, o juízo de Dom Eliseu apontou que a própria defesa de AGENOR pleiteou a instauração de novo inquérito para fins de apurar a identificação do suposto comprador do automóvel utilizado no crime – o que contribui para a continuidade dos procedimentos em sede policial.***

[...] Desta feita, não merece acolhida a alegação de que o inquérito policial em questão se trata de procedimento de baixa complexidade, sendo razoável o prazo requerido pela autoridade policial para a conclusão das diligências deferidas no bojo do procedimento investigatório. Acerca da alegação de excesso de prazo da prisão preventiva sem que houvesse a instauração de ação penal, tal

*argumentação resta prejudicada, vez que o **Ministério Público ofereceu a inicial acusatória no prazo legal, e o recebimento da denúncia se deu em 16 de fevereiro de 2024** (id Num. 108858833 - Pág. 1 dos autos da Ação Penal). Quanto ao afastamento da alegação de excesso de prazo após o oferecimento da denúncia – Decisão coatora.*

No que tange a nulidade arguida por cerceamento de defesa, vejo que a alegação não merece prosperar, haja vista que, conforme registrado, o juízo de primeiro grau franqueou à defesa do paciente o acesso às provas já produzidas.

*Tendo em vista que as diligências de caráter sigiloso deferidas nos presentes autos foram regularmente cumpridas pela autoridade policial e considerando o decurso do prazo estabelecido para a duração da medida de interceptação telefônica, defiro os pedidos de habilitação formulados pelos advogados dos investigados sob os ids n. 106639939, n. 106639713 e n. 106642775, os quais deverão ter acesso irrestrito aos documentos constantes dos autos, em observância ao disposto na Súmula Vinculante n. 14 do STF.– Decisão ID 18934176*Desta feita, merece acolhida o requerimento em questão a fim de que seja determinada a disponibilização dos arquivos solicitados pela defesa.

Assim, oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à juntada aos autos dos arquivos de mídia contendo os vídeos dos quais foram extraídas as imagens que constam no relatório de id n. 104762949, n. 104762950 e n. 104762951.

Na hipótese de impossibilidade de juntada das mídias ao sistema PJE em razão de inviabilidade técnica ocasionada pela extensão dos arquivos, estes deverão ser encaminhados à Secretaria deste Juízo para armazenamento e disponibilização do acesso às defesas dos investigados.

– Decisão ID 1893418

Não obstante, da análise da decisão de ID 18934174, nota-se que já esclarecido pelo juízo de Dom Eliseu que a denúncia versa sobre fatos e elementos colhidos e registrados nos autos – cujo acesso a defesa já possui, não havendo nulidade a ser confirmada.

Da tese de ausência de fundamentos para a manutenção da cautelar de liberdade ante os predicados pessoais favoráveis do paciente, registro que também se trata de argumento improcedente.

Conforme já sedimentado por este E. TJPA na súmula n° 08, as supostas condições pessoais favoráveis estarão sempre subordinadas à confirmação da desnecessidade da cautelar aplicada – o que não se vislumbra no presente caso, especialmente face aos numerosos indícios de envolvimento do paciente na execução da vítima – consubstanciados não somente na existência de motivação, mas da efetiva estruturação para o cometimento do crime.

Além disso, a alegação de ausência de provas de autoria não se

comunica com o atual momento processual, haja vista que suficientes os indícios registrados nos autos, sendo o juízo de certeza realizado apenas em sentença condenatória ou **absolutória**.

Quanto à extensão do benefício concedido a AILTON, verifico que não há comunicação fática entre este terceiro e o ora paciente, haja vista que conforme indicado pela autoridade coatora e acompanhado em parecer pelo MP, não se vislumbra envolvimento direto com o homicídio por parte daquele.

Reafirmo que a situação do paciente recomenda a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista **não somente a possibilidade de nova evasão como o constrangimento de testemunhas registrado nos autos de origem.**

Quanto ao investigado Agenor Vieira Gomes Filho, o Ministério Público argumentou que a gravidade em concreto da conduta do requerente restou suficientemente demonstrada nos autos. Ademais, o órgão ministerial enfatizou a existência de relatos de ameaças praticadas pelo suspeito em epígrafe contra a testemunha Erlane Gomes dos Santos. Frisou-se, ainda, a existência de procedimentos criminais em andamento contra o investigado pela suposta prática de delito da mesma espécie.(...) A medida mostra-se também conveniente à instrução criminal, haja vista que, solto, o agente poderá comprometer a higidez das provas, ameaçando testemunhas, conforme sustenta o parecer do Ministério Público em razão dos relatos da testemunha Erlane Gomes dos Santos, a qual procurou o órgão ministerial e informou haver recebido diversas ameaças por parte do investigado, ainda que não diretamente relacionadas ao fato em epígrafe (id Num. 106436920 - Pág. 1 e id Num. 106436921 - Pág. 1).- Decisão, ID 18934180.

A periculosidade de AGENOR também deve ser considerada, tendo em vista a gravidade em concreto do delito e os indícios de autoria bem evidenciados na denúncia (ID 19071118).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os prazos referentes à instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, jamais sendo aferíveis apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, motivo pelo qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

(...)

4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma

puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

(RHC 121.045/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020; grifamos).

No caso, os atos praticados foram os seguintes: **a)** instauração do procedimento investigativo em **19/11/2023**; **b)** prisão preventiva em **05/01/2024**; **c)** denúncia oferecida em **05/02/2024** e recebida pelo Juízo em **16/02/2024**; **d)** citação para resposta à acusação em **07/03/2024** e **e)** decisão liminar proferida em segundo grau de jurisdição no dia **06/05/2024** determinando a suspensão do prazo para oferecimento da resposta defensiva.

Analizando-se os prazos acima, bem como as informações trazidas pelo Tribunal *a quo* no sentido de que se trata de caso de alta complexidade, com necessidade de interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados telemáticos, realização de perícias em armas e munições e existência de pedido da Defesa para suspender prazo processual de resposta, é possível verificar que os órgãos judiciais ordinários vêm empreendendo esforços para dar o devido andamento ao processo criminal em tempo razoável, inexistindo, portanto, desídia estatal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.

*3. Na hipótese, é razoável a duração da prisão cautelar do agravante (cerca de oito meses), acusado de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em que a audiência de instrução está agendada para o dia 23/11/2021. **Com efeito, por um lado, não há notícias ou evidências que denotem conduta procrastinatória do Juiz de primeira instância. Por outro lado, é possível verificar, pelo andamento processual, por meio da quantidade de atos praticados e da distância temporal entre eles, que o Magistrado vem sendo diligente e, portanto, não age***

com desídia.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 687.106/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 23/11/2021; grifamos).

Por fim, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos corréus somente deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação.

Como se vê do excerto do acórdão impugnado, a situação fático-processual do paciente não se equipara à do corréu, que nem sequer teria tido envolvimento direto com o homicídio. Além disso, registrou-se que a custódia de Agenor foi justificada pela possibilidade de evasão do distrito da culpa e em razão de ameaças que teriam sido feitas às testemunhas, fatos que, igualmente, não foram atribuídos ao corréu. Assim, não é possível a incidência da norma mencionada.

Cito o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal dispõe que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. No caso, as circunstâncias delineadas no acórdão vergastado indicam a inexistência de similitude entre a situação fático processual do paciente e do corréu corréu, beneficiado com a liberdade provisória deferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito 0000295-81.2022.8.02.0051, mediante a imposição de medidas cautelares. Alterar esse entendimento importa em reexame de fatos e provas, não admitido na via estreita do habeas corpus.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 810.180/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Por fim, quanto à alegada ocorrência de fato novo apto a justificar o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal, impende salientar que a referida matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem,

sendo vedado a esta Corte apreciá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.319 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0192690-7

Número de Origem:

0005820231005475 08003112420248140107 08022775620238140107 08058137120248140000
5820231005475 8003112420248140107 8022775620238140107 8058137120248140000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA CAROLINE RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA - MA008064A
BIANCA CAROLINE RAMOS TEIXEIRA - MA020307
WAGNER AGUIAR DE OIS - MA015595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : AGENOR VIEIRA GOMES FILHO (PRESO)
CORRÉU : AILTON PEREIRA LUCENA
CORRÉU : GILMARO DA CONCEICAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENOR VIEIRA GOMES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA - MA008064A
BIANCA CAROLINE RAMOS TEIXEIRA - MA020307

WAGNER AGUIAR DE OIS - MA015595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024